



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.318 - RS (2016/0219747-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO PROENSA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ACUSADO PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. REGULAR INTIMAÇÃO DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INFORMAÇÃO DAS DEFENSORAS PÚBLICAS ATUANTES NA COMARCA DE QUE NÃO COMPARECERIAM AO ATO NO HORÁRIO AGENDADO. DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO *AD HOC*. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEFENSOR NATURAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A nomeação de defensor *ad hoc* para atuar em sessão de julgamento na qual a Defensoria Pública, devidamente intimada, não comparece, não ofende o direito conferido ao acusado de escolher patrono de sua confiança. Inteligência dos artigos 263 e 265 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

2. Não há que se falar em direito subjetivo à escolha de defensor público quando verificada a inércia do órgão de assistência judiciária em atuar em benefício do acusado.

3. Em momento algum, a Defensoria Pública logrou comprovar em que medida o paciente teria sido prejudicado com atuação do advogado dativo, circunstância que reforça a impossibilidade de reconhecimento da eiva suscitada, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Precedente.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.318 - RS (2016/0219747-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO PROENSA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO PROENSA DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Crime n. 70068491893.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, como incurso no artigo 121, *caput*, combinado com os artigos 14, inciso II, e 61, inciso I, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para reduzir reprimenda imposta ao réu para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Sustenta a impetrante que a nomeação de defensor dativo ao paciente ante a impossibilidade de o Defensor Público comparecer à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri configuraria nulidade absoluta.

Alega que o réu já estava sendo patrocinado pelo órgão de assistência judiciária, não tendo sido intimado, ou mesmo anuído com a substituição do seu defensor.

Entende que a designação de advogado dativo quando há Defensoria Pública na comarca invadiria a esfera administrativa do referido órgão estabelecida na Constituição Federal, ferindo o princípio do defensor natural.

Requer a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão impugnado, anulando-se a nomeação do defensor dativo para a defesa do paciente, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovando-se a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 566/567.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 575/579, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.318 - RS (2016/0219747-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a anulação da nomeação de defensor dativo ao paciente, renovando-se o seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

É cediço que em favor do acusado no processo penal - por meio do qual o Estado é legitimado a exercer o seu direito de punir quando constatada a violação à determinada norma penal incriminadora - são previstas certas garantias estabelecidas constitucionalmente contra possíveis arbitrariedades por parte do ente estatal no curso do procedimento deflagrado para a apuração da responsabilidade criminal.

Dentre estas, pode-se citar o direito do acusado de se ver processado de acordo com o devido processo legal, consubstanciado, essencialmente, na garantia à ampla defesa e ao contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Constituição, permitindo-se o equilíbrio e o tratamento isonômico das partes integrantes da causa levada à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, é fulminada por ilegalidade qualquer ação penal na qual são mitigadas tais garantias, por se tratar de um retrocesso à arbitrariedade já vista em plúmbeos tempos e repudiada pela sociedade brasileira, tendo em vista os esforços árduos para a concretização de um Estado Democrático de Direito com todas as características que lhe são inerentes.

Com efeito, nos dias atuais não se pode conceber o exercício da pretensão punitiva por parte do Estado sem que sejam observadas as garantias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado à ampla defesa e ao contraditório, as quais, frise-se, não se prestam somente para zelar pelo interesse deste, mas também para que seja preservada a imparcialidade do órgão julgador, ao conduzir um processo no qual as partes foram tratadas de forma parelha, sem nenhuma vantagem para qualquer delas.

O estudo de tais institutos garantistas indica que um se constitui em complemento do outro, ou a sua razão de existência. Aliás, nos dizeres de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, "*é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é essa - como poder correlato ao de ação - que garante o contraditório*" (As nulidades no processo penal. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 87).

Nessa ordem de ideias, no âmbito da garantia à ampla defesa, é assegurado ao acusado o direito de nomear um defensor de sua confiança, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, que preconiza que "*se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação*".

Sobre o assunto, insta destacar o posicionamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci:

"Escolha de defensor de sua confiança: *é direito inafastável do acusado, fazendo parte da ampla defesa. Deve haver uma estreita relação de confiança entre o réu e o profissional destacado para ouvir seus segredos e usar todos os recursos cabíveis para garantir o seu indisponível direito à liberdade. Assim, é natural que, não possuindo defensor, a princípio, cumprindo-se o estabelecido no art. 261, deve o juiz nomear-lhe um, o que não impede, a qualquer tempo, o ingresso no feito de advogado escolhido pelo próprio réu*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 569).

A mesma compreensão é compartilhada por esta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Necessária a intimação do paciente a fim de que possa ser cientificado da renúncia e possibilitar a escolha de defensor de sua confiança, em consonância com o princípio da ampla defesa.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão condenatório e a respectiva certidão de trânsito em julgado, assegurando a realização de intimação para constituir defensor de sua confiança e o direito de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo não estiver preso.

(HC 203.922/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. (...) RENÚNCIA DO ADVOGADO FORMALIZADA ANTES DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Por expressa determinação legal, quando o Defensor constituído do acusado é pessoalmente intimado para a apresentação da defesa prévia prevista no art. 55 da Lei n.º 11.343/06, e deixa espontaneamente de fazê-lo, cabe ao Magistrado processante nomear Defensor para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação, sem a necessidade de intimar pessoalmente o réu.

3. O réu, entretanto, deve ser intimado para constituir novo patrono, quando formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado. Se assim não se procedeu, houve cerceamento de defesa e, conseqüente, nulidade dos atos processuais subsequentes a abdicação. Exegese da Súmula n.º 708 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(...)

5. Recurso parcialmente provido para, apenas em relação ao Recorrente JÔAS NAZARENO FONSECA BARROS, declarar a nulidade da ação penal desde a fase de alegações finais, assegurando-lhe o direito de nomear advogado de sua confiança para representá-lo.

(RHC 37.159/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

Feitos tais esclarecimentos, tem-se que o magistrado responsável pela 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara Criminal de Passo Fundo, com vistas a atender a demanda dos jurados, bem como observar o período de expediente dos servidores do fórum, alterou o horário das sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, que antes se iniciavam à uma e meia da tarde, para as nove horas da manhã (e-STJ fls. 437/429).

As defensoras públicas responsáveis pelo patrocínio do paciente foram cientificadas da mudança no início de maio, sendo que, diante da dificuldade de atuação de uma delas no período da manhã, o togado de origem buscou agendar, para tal horário, as sessões a serem realizadas com advogados constituídos (e-STJ fl. 429).

Contudo, diante da necessidade de observância ao princípio da razoável duração do processo, e também para atender as metas exigidas pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Conselho Nacional de Justiça, alguns processos que exigem a atuação da Defensoria Pública necessitaram ser marcados para as manhãs de terça-feira (e-STJ fl. 429).

No caso dos autos, que envolve réu preso, a sessão foi designada para o dia 23.6.2015, tendo o Juiz Presidente consignado que o adiamento do ato acarretaria a necessidade de expedição de novo mandado de notificação de duas vítimas e de nova requisição de apresentação de policial militar que consta como ofendido, aumentando as chances de ser frustrado o julgamento (e-STJ fl. 430).

A autoridade judicial concluiu, então, que, em caso de impossibilidade de as defensoras atuarem em razão de suas atribuições extrajudiciais, seria o caso de nomeação de defensor dativo, razão pela qual determinou a intimação dos membros do órgão de assistência judiciária para que, em 5 (cinco) dias, indicassem qual participaria do julgamento, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, ou sendo informada a impossibilidade de comparecer à sessão, nomeava advogado militante na comarca da região, professor de Direito Penal e de Direito Processual Penal de uma das instituições de ensino da comarca, para atuar em favor do paciente, assegurando-lhe a plenitude de defesa (e-STJ fl. 432).

Em resposta, a Defensoria Pública insistiu na alteração do horário da sessão para o período vespertino, ou, caso mantido o indeferimento, solicitou que fosse expedido ofício à Subdefensoria Pública Institucional, para que indique um membro para atuar no julgamento, e, na hipótese de nomeação de advogado dativo, pleiteou que o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse intimado para dizer se concorda ou não com a designação, bem como que o defensor *ad hoc* fosse advertido da impossibilidade de recebimento de honorários (e-STJ fls. 437/440).

O magistrado singular manteve as nove horas da manhã para o início da sessão de julgamento, registrando, outrossim, que, "*não há falar, de outro lado, sobre a intimação pessoal do réu para informar se pretende ser defendido pela Defensoria Pública*", tampouco "*em ser oficiado à Subdefensoria Pública institucional pelo Poder Judiciário pleiteando a nomeação de Defensor Público substituto*", razão pela qual determinou a intimação do defensor dativo já nomeado para atuar na sessão plenária (e-STJ fl. 444).

Verifica-se, desse modo, que o paciente não foi tolhido do direito de escolher profissional de sua confiança para patrociná-lo em juízo, uma vez que já estava sendo defendido pela Defensoria Pública que, apesar de notificada, informou que não compareceria à sessão de julgamento no horário designado pelo juízo, o que ensejou a nomeação de dativo para atuar unicamente na ocasião, procedimento que encontra amparo no artigo 265, § 2º do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

Na mesma esteira são os julgados deste Sodalício:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. (...) DEFENSOR E PACIENTE REGULARMENTE INTIMADOS E AUSENTES À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AMPARO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Pelo que se depreende dos pronunciamentos das instâncias ordinárias, a defesa dos pacientes e os próprios foram regularmente intimados das audiências de instrução e julgamento designadas pela origem, sendo que a ausência à última



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentada culminou com a nomeação de defensor dativo (Defensoria Pública), o qual optou, com amparo legal (art. 401, § 2º, do CPP), pela dispensa da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, não havendo se falar, in casu, em nulidade.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 343.435/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 21/03/2016)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NULIDADE. 1. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE RELATIVA. 2. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO DEPRECADO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. FALTA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência de defesa prévia, peça facultativa na antiga redação do art. 395 do Código de Processo Penal, não possui o condão de, por si só, nulificar a condução procedimental. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a falta de requisição de réu preso para a audiência de oitiva de testemunhas realizadas por precatória constitui nulidade relativa, sendo indispensável a comprovação de prejuízo.

3. A ausência do advogado constituído na audiência de oitiva de testemunhas não acarreta nulidade se o paciente foi representado por defensor dativo.

4. A intimação do réu para que constitua novo defensor, querendo, só se exige quando ocorre a renúncia do defensor constituído.

5. Ordem denegada.

(HC 123.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. REGULARIDADE.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Se o advogado do réu, devidamente intimado, não comparece à audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, não há que se falar em nulidade processual se o ato foi realizado na presença de defensor ad hoc, nos termos do art. 265, parágrafo único, do CPP (Precedentes).

II - Recurso desprovido.

(RHC 30.197/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 31/08/2011)

Quanto ao ponto, é imperioso frisar que, diante da insistência dos membros da Defensoria Pública em não comparecer à sessão de julgamento no horário designado pelo Juiz Presidente, não há que se falar na impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrocínio do réu por um profissional nomeado, procedimento que, como visto, não ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Com efeito, a norma contida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal deve ser interpretada com vista ao interesse público na celeridade da resolução das causas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual devem ser repelidos quaisquer atos tendentes ao atraso na entrega da prestação jurisdicional, observadas, por óbvio, as demais garantias processuais dispostas em favor do acusado.

Não há que se falar, portanto, em direito subjetivo à escolha de defensor público quando verificada a inércia do órgão de assistência judiciária em atuar em benefício do acusado.

Em arremate, cumpre salientar que, em momento algum, a Defensoria Pública logrou comprovar em que medida o paciente teria sido prejudicado com atuação do advogado dativo, circunstância que reforça a impossibilidade de reconhecimento da eiva suscitada na impetração, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, que se encontra assim redigido:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Em caso semelhante, assim já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PARA AUDIÊNCIAS. INTERROGATÓRIO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. IDÊNTICO MÚNUS DE PATROCÍNIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. WRIT SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, não se podendo admitir sua utilização em substituição a recursos ordinários e extraordinários, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. Para o reconhecimento de nulidade processual, exige-se a demonstração concreta de sua ocorrência e, ainda, do prejuízo, devendo-se observar que o patrocínio exercido tanto pela Defensoria Pública quanto por advogado nomeado ad hoc resulta não da vontade do réu, mas da necessidade da assistência judiciária gratuita enquanto dever do Estado.

3. Nestas circunstâncias, a prova da deficiência de defesa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo da sua falta deve estar patente, porquanto, havendo atuação do advogado nomeado, o qual foi aceito pelo acusado, que, inclusive, teve com ele encontro reservado, não se reconhece a nulidade do ato cujo conteúdo foi tecnicamente aceito pela defesa.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 207.850/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)

Irretocável, por conseguinte, o aresto objurgado, no qual se concluiu que *"o contexto retratado pela defesa não conflagra nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que o acusado foi, efetivamente defendido por advogado nomeado, inexistindo qualquer comprovação de que sua defesa tenha sido prejudicada"* (e-STJ fl. 540).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0219747-3

HC 368.318 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00138911520138210021 00593834020168217000 00839882120148217000
02121300039727 138911520138210021 15080820138708 2121300039727
593834020168217000 70058914250 70068491893 839882120148217000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO PROENSA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.